

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.532, DE 2024

Propõe isentar policiais e demais agentes da segurança pública, dos impostos sobre rendimentos a título de alimentação, transporte, fardamento e gratificações pagas para compensar os riscos da atividade.

Autor: Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO

Relator: Deputado ALUISIO MENDES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.532, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Pastor Sargento Isidório, propõe isentar policiais e demais agentes da segurança pública, dos impostos sobre rendimentos a título de alimentação, transporte, fardamento e gratificações pagas para compensar os riscos da atividade.

O Art. 1º da proposição em análise isenta de Imposto de Renda os auxílios alimentação, transporte e fardamento, bem como gratificações pagas a título indenizatório para compensar o exercício de atividades de risco decorrentes do exercício da função.

O Art. 2º do Projeto de Lei dispõe que, para os efeitos da norma proposta, são consideradas como integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) as categoriais de Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícias Civis, Polícias Militares, Corpos De Bombeiros Militares, Guardas Municipais, Polícias Penais, Peritos Oficiais de



Criminalística, Medicina Legal e Identificação, Agentes de Trânsito e Guarda Portuária.

O Art. 3º é a cláusula de vigência da norma.

O projeto não possui apensos. Apresentado em 3 de maio de 2024, em 6 de maio foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Finanças e Tributação (CFT), para fins de análise de mérito e do disposto no Art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC), para fins do disposto no Art. 54 do RICD.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o Art. 24, inciso II e Art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Recebido na CSPCCO em 9/5/2024, foi aberto, no dia seguinte, o prazo regimental de 5 sessões para emendas ao Projeto, a contar do dia 13/5/2024. Ao fim do prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao projeto, nesta Comissão: a EMC nº 1/2024, de autoria do Sr. Nicoletti, que pretende alterar o Art. 2º, a fim de incluir as Polícias Legislativas e os Agentes de Segurança do Sistema Socioeducativo entre as categorias integrantes do SUSP conforme a proposição em análise.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão examinar o mérito de matérias que instituem “matéria sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alínea ‘d’), que se amolda, portanto, ao conteúdo da proposição em análise. O enfoque deste parecer, portanto, é o de mérito, segundo a vocação temática da CSPCCO, e a esse respeito não temos reparos a fazer quanto ao conteúdo.

Preliminarmente, ressalte-se que não se trata da criação de privilégios, mas de uma questão de isonomia. Diversas categorias, tanto no



serviço público quanto na iniciativa privada, dispõem de verbas indenizatórias isentas de imposto de renda, contribuições previdenciárias ou encargos trabalhistas.

Dessa forma, nada justifica as distorções ensejadas por alguns entes federados em face de seus profissionais da segurança pública. Mesmo entre profissionais de segurança pública da uma mesma categoria, há disparidades, haja vista que alguns governos estaduais e prefeituras promovem descontos, a título de imposto de renda, incidentes sobre os auxílios e gratificações de que trata esta proposição, ao passo que, em outros entes, já se logrou a invalidação dos referidos descontos na via judicial.

O nobre propósito deste Projeto de Lei é, portanto, positivar o entendimento acerca da natureza indenizatória desses auxílios e gratificações de periculosidade e, assim, uniformizar o tratamento dispensado às integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (Susp). Se há um sistema único, há de haver uma base mínima comum em relação aos direitos desses profissionais.

Para fins de adequação em termos de técnica legislativa e de sistematicidade do ordenamento infraconstitucional atinente à segurança pública, este Relator apresenta Substitutivo no qual se vincula as categorias abrangidas pelas disposições deste Projeto de Lei àquelas do § 2 do art. 9º da Lei 13.675/2018 (Lei do Susp). Trata-se de rol ainda mais amplo do que o inicialmente apresentado pelo Autor do projeto e mais congruente com o objetivo inicial de promover o reconhecimento das especificidades das categorias operacionais do Susp, o alinhamento com a justiça fiscal e o fortalecimento da segurança pública.

Em relação à emenda apresentada pelo ilustre Deputado Nicoletti, as guardas portuárias e as polícias legislativas são, de fato, integrantes operacionais do Susp e a alteração promovida na redação do Art. 2º, por meio do Substitutivo a ser apresentado por este Relator, atende ao pleito do Deputado.

Contudo, os agentes de segurança do sistema socioeducativo foram objeto de veto presidencial à época da sanção da Lei nº 13.675/2018. Há



mais de uma proposição tramitando na Câmara dos Deputados no sentido de incluir esses profissionais no Susp, e, se aprovada, essa medida irá incluir, automaticamente, esses agentes no rol daqueles por este Projeto de Lei. Trata-se, portanto, de uma solução de compromisso, pois rejeita-se, formalmente, a emenda apresentada, concordando, porém, com sua razão de fundo e atendendo parcialmente a seu propósito.

Ante o exposto, somos pela APROVAÇÃO, no MÉRITO, do Projeto de Lei nº 1.532, de 2024, com rejeição da Emenda EMC nº 1/2024, na forma do Substitutivo anexo. Instamos, portanto, os nobres Pares para que votem no mesmo sentido.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ALUISIO MENDES
Relator

2024-17801



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.532, DE 2024

Propõe isentar policiais e demais agentes da segurança pública, dos impostos sobre rendimentos a título de alimentação, transporte, fardamento e gratificações pagas para compensar os riscos da atividade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam caracterizadas como verbas indenizatórias e isentas do imposto de renda as seguintes gratificações e auxílios fornecidos gratuitamente pela União, pelo Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios aos integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (Susp):

I – auxílio-alimentação

II – auxílio-transporte

III – auxílio-fardamento

IV – gratificações pagas para compensar o exercício de atividades e riscos decorrentes do exercício da função.

Art. 2º São integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (Susp) aqueles definidos no § 2 do art. 9º da Lei 13.675, de 11 de junho de 2018.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ALUISIO MENDES
Relator



2024-17801



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241601016000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes

